



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO (60001) - 0600237-14.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

**REQUERENTE: MACEIO FM RADIOS DIFUSORAS LTDA**

**Representantes do(a) REQUERENTE: MATHEUS LUIZ CAVALCANTE FARIAS DE BARROS LIMA - AL12957, GUSTAVO CESAR LEAL FARIAS - AL13799B, LUIZ FERNANDO SANTANA DORIA JUNIOR - AL8096, JOSE FERNANDES COSTA NETO - AL13190**

**REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)**

**Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A**

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL (INSTAGRAM). PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO REJEITADA. RETIRADA DA POSTAGEM QUE NÃO EXTINGUE A PRETENSÃO SANCIONATÓRIA PECUNIÁRIA. MÉRITO. ATRIBUIÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO A PRÉ-CANDIDATO. MANCHETE FALSAMENTE IMPUTANDO A AUTORIA DE AÇÃO JUDICIAL E ROTULANDO DE "CENSURA" DECISÃO REGULARMENTE FUNDAMENTADA. INCONSISTÊNCIA METODOLÓGICA DE PESQUISA ELEITORAL. IMPACTO VISUAL PREDOMINANTE NAS REDES SOCIAIS. INAPTIDÃO DO CORPO DO TEXTO PARA NEUTRALIZAR MANCHETE DESINFORMATIVA. DESQUALIFICAÇÃO DA IMAGEM PÚBLICA. EXCESSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E DO DIREITO DE CRÍTICA. MANUTENÇÃO DA MULTA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso eleitoral interposto por Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. em face de sentença que julgou procedente representação eleitoral por propaganda antecipada negativa, confirmando a ordem de remoção de publicação veiculada no perfil do Instagram @jovempannews maceio e aplicando multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997. A postagem apresentava a manchete "JHC ACIONA O TRE CONTRA PESQUISA ELEITORAL" associada à palavra "CENSURA" e à imagem da sede deste Tribunal Regional Eleitoral ao fundo.

## **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. As questões em discussão constituem em saber: a) se a remoção voluntária ou por força de liminar da postagem na rede social acarreta a perda superveniente do objeto quanto à multa por propaganda irregular; b) se a publicação no perfil de Instagram da recorrente configura propaganda eleitoral antecipada negativa por divulgação de fato sabidamente inverídico e desqualificação da imagem de pré-candidato; c) se o acolhimento do corpo da matéria como esclarecimento afasta o caráter desinformativo da manchete em redes sociais; e d) se a multa aplicada observou os princípios da proporcionalidade e da legalidade.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A remoção do conteúdo ilícito, seja voluntária ou por cumprimento de ordem liminar, extingue apenas a obrigação de fazer, remanescendo o interesse de agir quanto à sanção pecuniária pelo ilícito eleitoral já consumado.

4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a propaganda eleitoral antecipada negativa se caracteriza pela presença alternativa de: a) pedido explícito de não voto; b) desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato; ou c) divulgação de fato sabidamente inverídico.

5. Configura fato sabidamente inverídico, aferível de plano, a afirmação categórica de que o pré-candidato acionou pessoalmente a Justiça Eleitoral, quando a ação que impugnou a pesquisa foi ajuizada exclusivamente pela Federação partidária, ente dotado de personalidade jurídica própria.

6. A qualificação de decisão judicial fundamentada de suspensão de pesquisa eleitoral como "censura" deturpa a realidade processual e a função institucional do Poder Judiciário, ultrapassando os limites legítimos da liberdade de imprensa e da crítica jornalística.

7. Na dinâmica de comunicação em redes sociais, o eleitor é impactado prioritariamente pela manchete e pela arte gráfica em destaque, não sendo a mensagem desinformativa neutralizada por explicações secundárias no corpo do

texto.

8. A multa aplicada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corresponde ao mínimo legal previsto no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, sendo insuscetível de redução aquém desse patamar.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

10. Tese de julgamento: "1. A remoção de publicação impugnada não acarreta a perda do objeto em relação ao pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular. 2. A divulgação em redes sociais de manchete contendo afirmação objetivamente falsa que atribua a pré-candidato a autoria de ação judicial não proposta por ele, associada ao rótulo de 'censura' em face de decisão judicial fundamentada, configura propaganda eleitoral antecipada negativa por veiculação de fato sabidamente inverídico e desqualificação da imagem pública, não sendo neutralizada por detalhamento contido no corpo do texto."

**Referências:** Lei n.º 9.504/1997, art. 36, § 3º; Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 3º-A e art. 38; Código de Processo Civil, art. 487, inciso I; TSE, AgR-AREspe n.º 0600026-54, Rel. Min. André Mendonça, j. 19/03/2026; TSE, Rcl n.º 060109978, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 09/02/2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto por Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/08/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. (Jovem Pan News Maceió) (ID 10475117) em face da sentença proferida pelo Desembargador Eleitoral Auxiliar da Propaganda (ID 10473331), que julgou procedentes os pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada pela Federação PSDB-Cidadania.

2. A decisão recorrida confirmou a tutela de urgência deferida, tornando definitiva a

determinação de remoção de publicação veiculada no perfil do *Instagram @jovempannnews maceio* e a ordem de abstenção de novas veiculações de igual teor, além de condenar a representada ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

3. Na petição inicial (ID 10461988), a Federação representante sustentou que a representada veiculou, em 14 de junho de 2026, no perfil de rede social *Instagram @jovempannnews maceio*, publicação contendo a chamada editorial "JHC ACIONA O TRE CONTRA PESQUISA ELEITORAL", acompanhada de arte gráfica com o termo "CENSURA" em destaque e a imagem da sede deste Tribunal Regional Eleitoral ao fundo.

4. Argumentou que a publicação veiculou dois fatos sabidamente inverídicos perante o eleitorado alagoano:

a) que o pré-candidato João Henrique Holanda Caldas (JHC) teria, pessoalmente, acionado a Justiça Eleitoral; e

b) que a decisão de suspensão da pesquisa eleitoral AL-05861/2026 configuraria ato de censura.

5. Esclareceu que a ação judicial que questionou o registro da referida pesquisa (Representação n.º 0600225-97.2026.6.02.0000) foi promovida de forma exclusiva e autônoma pela Federação partidária, não figurando o pré-candidato como parte naquela relação processual.

6. Salientou, ainda, que a suspensão do levantamento decorreu de decisão fundamentada em inconsistências metodológicas graves (conflito entre bases censitárias do Censo 2010 e do Censo 2022) e que a representada figurou como contratante da pesquisa suspensa naqueles autos, utilizando sua estrutura comunicacional para desqualificar a imagem do pré-candidato.

7. Requereu a concessão de tutela de urgência para remoção do conteúdo e, no mérito, a procedência da representação com aplicação de multa no patamar máximo.

8. A tutela de urgência foi deferida em 17 de junho de 2026 (ID 10462597), determinando a remoção da postagem indicada e a abstenção de novas veiculações de conteúdo idêntico, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

9. O terceiro interessado, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Meta Platforms, Inc.), peticionou comprovando o cumprimento tempestivo da ordem de indisponibilização da URL indicada (ID 10464710).

10. Em sua contestação (ID 10465409), a representada alegou, preliminarmente, o cumprimento voluntário e imediato da liminar, postulando o reconhecimento da perda superveniente do objeto quanto à obrigação de fazer. No mérito, defendeu a licitude da publicação sob a proteção da liberdade de imprensa, de expressão e do direito de crítica jornalística (CF, arts. 5º, IV e IX, e 220).

11. Asseverou que a afirmação continha veracidade substancial, por ser a Federação o instrumento político do pré-candidato JHC, e que a imprecisão técnica do título foi devidamente esclarecida no corpo da matéria, que informou corretamente ser a ação de autoria da agremiação partidária.

12. Argumentou pela ausência de ofensa à honra, de pedido explícito de não voto ou de fato sabidamente inverídico, pugnando pela total improcedência dos pedidos ou pelo afastamento da penalidade pecuniária.

13. O Ministério Público Eleitoral ofertou parecer (ID 10467509) opinando pela improcedência da representação, por entender que a publicação se situava dentro dos limites toleráveis da liberdade de imprensa e que a imprecisão do título fora sanada pela leitura da legenda.

14. Sobreveio a sentença de procedência (ID 10473331), na qual o Magistrado

afastou a preliminar de perda de objeto em relação à sanção pecuniária e, no mérito, reconheceu a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa decorrente da divulgação de fato sabidamente inverídico associado ao termo "CENSURA", fixando a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

15. Inconformada, a representada interpôs o presente recurso eleitoral (ID 10475117), reiterando as teses sustentadas na defesa inicial. Afirmou que a conduta esteve amparada pela liberdade editorial e que a divergência entre a decisão recorrida e o parecer do Órgão Ministerial demonstra a existência de controvérsia jurídica razoável, a afastar a caracterização de fato sabidamente inverídico de plano.

16. Pugnou pela reforma da sentença para julgar improcedente a representação ou, subsidiariamente, para excluir ou reduzir a multa aplicada para patamar inferior ao mínimo legal.

17. A recorrida apresentou contrarrazões (ID 10477807), defendendo a manutenção integral do julgado. Asseverou que a conduta preencheu simultaneamente dois requisitos autônomos fixados pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: a divulgação de fato sabidamente inverídico e a desqualificação da imagem do pré-candidato.

18. Rebatendo a tese de veracidade substancial, sustentou que a falsa atribuição de autoria e o rótulo de censura visavam degradar a imagem do pré-candidato perante o eleitorado, sendo inviável a redução da multa fixada no patamar mínimo previsto em lei.

19. A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu pronunciamento, por meio do Parecer de ID 10481498, ratificando a manifestação anterior e opinando pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral, para julgar improcedente a representação.

20. Em síntese, é o relatório.

## VOTO

21. O recurso eleitoral preenche todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

22. A sucumbência da recorrente é inequívoca, ante a procedência dos pedidos e a imposição de sanção pecuniária, sobressaindo seu legítimo interesse recursal e a adequação da via eleita, na forma do art. 96, § 8º, da Lei n.º 9.504/1997.

23. Quanto à tempestividade, verifica-se que a r. sentença recorrida (ID 10473331) foi publicada em 9 de julho de 2026 (quinta-feira), tendo a intimação da representada ocorrido em 10 de julho de 2026 (sexta-feira). O recurso foi protocolado em 13 de julho de 2026 (segunda-feira), conforme certidão do sistema PJe (ID 10475117).

24. Cumpre observar que, na data da interposição do recurso, ainda não se encontrava em curso o período contínuo de prazos previsto no calendário do ano eleitoral (art. 7º, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.478/2016), aplicando-se a contagem do art. 224 do Código de Processo Civil, que estabelece a fluência dos prazos em dias úteis e exclui o final de semana. Assim, considerado o prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas estipulado pelo art. 96, § 8º, da Lei n.º 9.504/1997 e computado em dias úteis fora do período eleitoral de plantão, o apelo revela-se plenamente tempestivo, como bem anotou o Órgão Ministerial (ID 10481498).

25. A representação processual da recorrente encontra-se regular (ID 10465411), razão pela qual conheço formalmente do recurso.

## DAS PRELIMINARES

26. A recorrente reitera a tese preliminar de perda superveniente do objeto processual no que tange à obrigação de fazer, em razão da remoção imediata e voluntária da publicação do ar e do cumprimento da ordem liminar.

27. A ilação não merece prosperar.

28. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme e pacífica ao consignar que a remoção do conteúdo irregular, seja promovida voluntariamente pelo representado ou em cumprimento à tutela provisória de urgência, opera a perda do objeto exclusivamente quanto à obrigação de fazer atinente à indisponibilização do material.

29. Todavia, a pretensão sancionatória remanesce hígida, exigindo do Poder Judiciário o enfrentamento do mérito da causa para aferir se a conduta praticada configurou o ilícito eleitoral e se enseja a incidência da penalidade pecuniária cominada na legislação de regência.

30. O entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral é uníssono no sentido de afastar a perda de objeto da representação quando remanesce o pedido de aplicação de multa:

"ELEIÇÕES 2022. RECLAMAÇÃO. INJUSTIFICADA MORA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS TENDENCIOSAS E NEGATIVAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DESCUMPRIMENTO REITERADO. DESPROVIMENTO. [...] 3. Afastada a prejudicialidade da ação, na medida em que as representações foram julgadas procedentes com imputação de multa por propaganda eleitoral irregular. No caso, remanesce o interesse recursal do Agravante de se insurgir contra a penalidade cominada, de forma a afastar a perda superveniente do objeto. [...]"

(TSE, Reclamação n.º 060109978, Manaus/AM, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 09/02/2023, Publicado no DJE em 16/02/2023)

Grifo nosso.

31. Desse modo, rejeito a preliminar invocada e declaro a higidez do interesse processual no tocante ao exame do mérito da pretensão punitiva.

## DO MÉRITO

32. A controvérsia de mérito cinge-se em averiguar se a publicação divulgada pela recorrente no perfil de *Instagram* @jovempannewsmaceio extrapolou as garantias constitucionais da liberdade de imprensa e de expressão (CF, arts. 5º, IV e IX, e 220), para configurar propaganda eleitoral antecipada negativa, mediante a veiculação de fato sabidamente inverídico e a desqualificação da imagem de pré-candidato.

33. De início, cumpre destacar o enquadramento normativo da matéria.

34. O art. 36 da Lei n.º 9.504/1997 estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição. A realização de propaganda extemporânea sujeita o responsável pela divulgação e o seu beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

35. A delimitação da propaganda eleitoral antecipada de caráter negativo foi

consolidada pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que assentou a presença do ilícito quando evidenciado, de forma alternativa, pelo menos um dos seguintes vetores:

- a) pedido explícito de não voto;
- b) desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato; ou
- c) divulgação de fato sabidamente inverídico.

36. A caracterização da conduta ilícita sob esse prisma encontra amparo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que é firme ao considerar que a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou a veiculação de desinformação sobre pré-candidato caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, sujeitando os responsáveis à aplicação da sanção pecuniária. Soma-se a isso o entendimento de que a atuação repressiva da Justiça Eleitoral diante de fato sabidamente inverídico pressupõe que a inverdade seja flagrante, objetiva e aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória complexa.

37. Vejamos o entendimento consolidado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral acerca das matérias referidas:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão pela qual foi negado seguimento ao agravo em recurso especial interposto contra acórdão pelo qual o Tribunal Regional Eleitoral do Goiás (TRE/GO) manteve a sentença de procedência da representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, com aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. 2. Como consignado na decisão agravada, extrai-se do acórdão regional que o agravante veiculou em rede social notícia inverídica em desfavor pré-candidato ao cargo de prefeito, o que, na linha da jurisprudência do TSE, configura propaganda eleitoral antecipada irregular. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 30/TSE. 3. Não há exercício do direito fundamental da liberdade de expressão na comunicação de fatos sabidamente inverídicos, tampouco se poderia cogitar de incidência da tutela constitucional da liberdade de informação para hipóteses de desinformação, como no caso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral n.º 060007317, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 4/6/2025)

Grifos nossos.

38. No caso vertente, o cotejo dos elementos probatórios juntados aos autos revela com clareza a presença simultânea de dois dos requisitos alternativos exigidos pela jurisprudência eleitoral: a divulgação de fato sabidamente inverídico e a desqualificação da imagem pública do pré-candidato.

39. Com efeito, a publicação estampava em destaque a manchete editorial "JHC ACIONA O TRE CONTRA PESQUISA ELEITORAL", acompanhada de arte gráfica em que figurava a palavra "CENSURA" em letras garrafais e a imagem do prédio-sede deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas ao fundo (ID 10461990).

40. A inverdade da afirmação estampada no título é manifesta e constatável de plano pela simples consulta aos registros do PJe. A demanda que questionou a pesquisa eleitoral AL-05861/2026 foi a Representação n.º 0600225-97.2026.6.02.0000, proposta de forma autônoma e exclusiva pela Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA), ente dotado de personalidade jurídica própria e capacidade processual autônoma (ID 10461992). O pré-candidato João Henrique Holanda Caldas (JHC) não figurou como parte naquela relação processual, em qualquer condição.

41. Não se sustenta a tese recursal de que a afirmação conteria "verdade substancial" sob o argumento de que a Federação funcionaria como mero braço político de seu presidente estadual. A Federação partidária e a pessoa física do pré-candidato possuem instâncias e personalidades jurídicas distintas. Imputar diretamente ao cidadão, em tom peremptório, o ajuizamento de uma medida judicial que ele pessoalmente não subscreveu nem protocolou não traduz mera síntese jornalística, mas afirmação fática falsa.

42. Ademais, a tese de que a leitura do corpo da legenda esclareceria a autoria partidária da ação não afasta o ilícito. Conforme bem pontuado por este magistrado na sentença recorrida (ID 10473331), na dinâmica de consumo de informação em plataformas digitais e redes sociais, o eleitor médio é impactado predominantemente pelo título e pela imagem de capa em destaque.

43. O apelo visual composto por uma manchete falsa ("JHC aciona o TRE"), associado ao termo "CENSURA" sobreposto à sede da Corte Eleitoral, produz uma mensagem instantânea, persuasiva e desinformativa. A posterior inserção de detalhes no texto secundário da legenda não possui o condão de neutralizar nem de apagar a impressão falsa fixada na mente do leitor no primeiro contato visual.

44. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já assentou que a veiculação de informações descontextualizadas ou com títulos truncados, aptos a induzir o eleitorado a erro, caracteriza propaganda eleitoral irregular por desinformação, haja vista o potencial de lesionar a higidez do ambiente informativo.

45. De igual modo, o ilícito se aprofunda ao examinar o segundo elemento configurador: a desqualificação da imagem pública do pré-candidato. Ao associar falsamente a pessoa do pré-candidato à propositura de uma ação e rotulá-la como "CENSURA", a publicação difundiu perante o eleitorado a imagem de um gestor autoritário, intolerante ao escrutínio público e inimigo da liberdade de imprensa, que se valeria do aparato judicial para suprimir dados de opinião pública que lhe seriam desfavoráveis.

46. Ocorre que a decisão que suspendeu a divulgação da pesquisa eleitoral AL-05861/2026 (ID 10461992) assentou-se no descumprimento de requisitos metodológicos previstos na Resolução TSE n.º 23.600/2019, diante da grave divergência nas bases censitárias utilizadas na amostragem (Censo 2010 em um trecho e Censo 2022 em outro). Não se tratou de ato de cerceamento, mas de tutela jurisdicional legítima para assegurar a confiabilidade das informações levadas ao eleitorado.

47. A conduta da recorrente ganha contornos ainda mais graves quando se observa que ela figurou como a própria contratante da pesquisa cuja divulgação foi suspensa (ID 10461992). Inconformada com a ordem judicial que obstou o levantamento que ela mesma encomendou, a empresa de radiodifusão utilizou seu perfil de rede social para criar uma narrativa ostensivamente desinformativa, deslocando a responsabilidade pela decisão para a pessoa do pré-candidato, que sequer integrava a lide.

48. Não se desconhece que a liberdade de imprensa e o direito de crítica possuem estatura constitucional (CF, arts. 5º, IV e IX, e 220) e constituem vigas mestras do regime democrático. As figuras públicas e os pré-candidatos devem tolerar críticas duras, ácidas e



contundentes inerentes ao debate político, como assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130.

49. Contudo, as garantias comunicativas não consagram direitos absolutos e não servem de escudo para a disseminação de fatos sabidamente inverídicos e desinformação deliberada. Conforme destacou o Ministro Luís Roberto Barroso ao analisar os limites da crítica eleitoral perante a liberdade de expressão:

EMENTA: Direito Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2018. Propaganda eleitoral negativa antecipada. Ausência de pedido explícito de votos. Mera crítica política. Liberdade de expressão. Provimento. 1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/MA que julgou procedentes os pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral antecipada negativa e condenou cada um dos recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. Hipótese em que foi publicada mensagem, na rede social do primeiro recorrente e no blo g do segundo recorrente, atribuindo a prática de crimes ao recorrido, relacionados à suposta alteração do objeto da licitação para obras de ampliação do Hospital de Alta Complexidade Carlos Macieira. 3. O TSE reconhece como critério inicial para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada o caráter eleitoral da comunicação. Após, devem ser observados três parâmetros alternativos: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 4. Embora alguns julgados do TSE tenham reconhecido que "a divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea", não é qualquer crítica contundente a candidato ou ofensa à honra que caracteriza propaganda eleitoral negativa antecipada, sob pena de violação à liberdade de expressão. 5. Apesar do conteúdo eleitoral da mensagem impugnada, não houve pedido explícito de "não voto" em desfavor do pré-candidato a governador. Ademais, a veracidade e eventual ilegalidade dos atos imputados no texto estão em discussão na Justiça Comum, no âmbito da ação popular ajuizada pelo primeiro recorrente, não se podendo afirmar, de plano, se estamos diante de fato sabidamente inverídico. A mensagem veiculada caracteriza-se como uma crítica política, intrínseca à atividade e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos do art. 5º, IV, da Constituição Federal e do art. 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997. 6. As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ampliam o fluxo de informações, estimulam o debate sobre os pontos fracos dos possíveis competidores e de suas propostas e favorecem o controle social e a responsabilização dos representantes pelo resultado das ações praticadas durante o seu mandato. A extensão da noção de propaganda antecipada negativa a qualquer manifestação prejudicial a possível pré-candidato por cidadãos comuns transformaria a Justiça Eleitoral na moderadora permanente das críticas políticas na internet. 7. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento, para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.

(Recurso Especial Eleitoral nº060005754, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/06/2022)

50. O acórdão supramencionado reforça que o exercício da crítica política pressupõe o respeito à veracidade dos fatos e não tolera a fabricação de premissas falsas destinadas a

macular a honra objetiva de pré-candidatos. Na espécie, ao ultrapassar os limites da informação fidedigna para veicular fato inverídico e desqualificar a imagem do pré-candidato, a recorrente incorreu no ilícito do art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

51. Por fim, no tocante à dosimetria da sanção, a recorrente pugna subsidiariamente pelo afastamento ou minoração da multa aplicada. O argumento tampouco comporta acolhimento.

52. A sentença fixou a sanção pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), qual seja, o patamar mínimo abstratamente cominado pelo art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 (que prevê sanção de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00).

53. Todas as circunstâncias atenuantes aventadas pela recorrente — como o cumprimento imediato da ordem liminar, a ausência de reiteração e a colaboração com a Justiça Eleitoral — já foram devidamente sopesadas por este relator quando da imposição da penalidade no piso legal.

54. A pretensão de reduzir a penalidade para valor aquém do mínimo legal encontra óbice intransponível no princípio da legalidade estrita, sendo vedado ao Poder Judiciário fixar sanção em patamar inferior ao piso expressamente estipulado pelo legislador ordinário.

55. Assim, em que pese o respeitável entendimento manifestado pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral, a sentença recorrida conferiu escorreita e fundamentada solução à lide.

56. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso eleitoral interposto por Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença recorrida, que confirmou a ordem de remoção da publicação e condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

57. É como voto.

**DESEMBARGADOR ELEITORAL ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE  
ALENCAR  
Relator**